



**O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Uma revisão
legislativa e jurisprudencial sobre o tema**

*THE USE OF HANDCUFFS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A legislative and
jurisprudential review on the topic*

Márcia Haydée Porto de Carvalho¹

Maicy M. M. Maia²



RESUMO

Esse artigo examina a legislação e a jurisprudência pátria relacionada ao uso de algemas por agentes de segurança pública, à luz da doutrina e da jurisprudência. O estudo avalia se o arcabouço legal existente em nosso país sobre o tema é suficiente para atender as demandas que podem surgir nesse contexto. Para tanto, as autoras lançaram mão da transdisciplinaridade, ultrapassando a esfera do Direito Penal e Processual Penal, para resgatar o valor liberdade como direito fundamental e princípio basilar do Estado Democrático de Direito, bem como para compreender a rotina de agentes de segurança pública no manuseio de algemas para a contenção de indivíduo e restrição da liberdade, estabelecendo os limites para a configuração de eventual crime no manejo equivocado dessa técnica de contenção. Fez-se uso da revisão legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, submetendo os achados à análise de conteúdo. Os resultados apontam para a desmistificação da ideia de fragilidade legal sobre o uso de algemas por agentes de segurança pública. **Palavras-chave:** Algemas; Liberdade; Legalidade; Limites; Abuso de autoridade.

ABSTRACT

This article examines national legislation and jurisprudence related to the use of handcuffs by public security agents, in light of doctrine and jurisprudence. The study assesses whether the existing legal framework in our country on the topic is sufficient to meet the demands that may arise in this context. To this end, the authors made use of transdisciplinarity, going beyond the sphere of Criminal Law and Criminal Procedure, to rescue the value of freedom as a fundamental right and a basic principle of the Democratic Rule of Law, as well as to understand the routine of public security agents in handling of handcuffs for the restraint of an individual and restriction of freedom, establishing the limits for the configuration of a possible crime in the mishandling of this restraint technique. A legislative, jurisprudential and bibliographical review was used, subjecting the findings to content analysis. The results point to the demystification of the idea of legal fragility regarding the use of handcuffs by public security agents. **Keywords:** Handcuffs; Freedom; Legality; Limits; Abuse of authority.

¹ Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra. Professora na graduação e no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão e Promotora de Justiça no Estado do Maranhão. E-mail: marciahaydee@uol.com.br.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Servidora Pública no Ministério Público do Maranhão. Professora da Faculdade Laboro. Advogada licenciada, registrada da OAB/MA. E-mail: maicymaia@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

O uso de algemas é uma prática largamente utilizada pelas polícias brasileiras. A sociedade, quando expectadora, costuma aceitar o procedimento de algemamento sem grandes constrangimentos, apesar desta técnica de contenção ser constantemente questionada judicialmente.

Em relatório intitulado “Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia” (Conectas, 2017) pesquisadores acompanharam diariamente audiências de custódia, no Fórum Criminal da Barra Funda, no período entre julho e novembro de 2015 (etapa de observação) e de dezembro de 2015 a maio de 2016 (etapa de acompanhamento das denúncias de violência narradas pelos custodiados), oportunidade em que coletaram declarações de flagranteados que disseram ter sido algemados sem qualquer justificativa, terem suas algemas excessivamente apertadas, provocando lesões no pulso, ou ainda terem sido arrastados ou derrubados por agentes de segurança pública, enquanto estavam algemados, dificultando-lhes o equilíbrio e a defesa.

Por outro lado, desde o ano de 2013, com a onda de protestos que tomou conta do país, a imprensa noticiou vários grupos de indivíduos que decidiram ultrapassar a barreira das manifestações pacíficas, demandando a pronta atuação dos agentes de segurança pública para a garantia da lei e da ordem. Na mesma proporção, surgiram especialistas-comentaristas em segurança pública analisando o trabalho dos agentes de segurança pública, muitas das vezes questionando o algemamento, em seus aspectos prático e legal.

Tem-se ainda a grande repercussão da Operação Lava Jato e a divulgação de algumas práticas pouco ortodoxas por parte de seus membros, consistentes em restrições preventivas de liberdade, que fizeram com que as ações dos órgãos de persecução criminal ganhassem um destaque ainda maior, na mesma medida em que despertou a atenção e a curiosidade da sociedade para os crimes de abuso de autoridade, como registra Amorim e Melo (2020).

Nesse cenário, em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 395 e 444, oportunidade em que se debruçou sobre a liberdade individual, a presunção de inocência e a condução coercitiva, firmando o entendimento de que a condução coercitiva envolve necessariamente a restrição temporária da liberdade de locomoção do indivíduo, mediante condução sob a custódia por forças policiais,





em vias públicas, não sendo esse o tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes, o que automaticamente viola o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Assim, percebe-se facilmente que as algemas são instrumentos de uso corriqueiro na atividade de segurança pública, destinada à contenção temporária de indivíduos. As algemas são amplamente utilizadas na atividade policial em todo o mundo, não sendo exclusividade do Brasil, exatamente pela sua baixa letalidade. Aqui, as escolas de polícia, tanto civil, quanto militar, possuem em seus currículos tópicos sobre o manejo adequado de instrumentos e técnicas de contenção, nos quais contemplam o uso de algemas, com aulas teóricas e práticas sobre técnicas de segurança, imobilização e disposições legais sobre o tema.

Corroborando essa realidade, a pesquisa Perfil das Polícias Militares do Brasil Ano-Base 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, restou apurado que as algemas são categorizadas como equipamento de proteção individual e são, de longe, os instrumentos em maior abundância no acervo das Polícias Militares: na ocasião do estudo foram contabilizadas cerca de 200.000 (duzentas mil) algemas.

Em virtude da importância das algemas como instrumento recorrentemente utilizado pelas polícias brasileiras, surgiu a necessidade de avaliar se o arcabouço legal brasileiro sobre a sua utilização é suficiente para atender todas as demandas que podem surgir nesse contexto. Nesse sentido, a revisão legislativa é uma técnica bastante promissora para alcançar esse objetivo, podendo ser utilizada em pesquisas jurídicas, a partir da análise crítica e sistemática das leis existentes em uma determinada área, visando: a) a identificação de lacunas legislativas; b) o exame da eficácia das leis em alcançar seus objetivos; c) a propositura de alterações legislativas para abordar questões identificadas; d) a avaliação da consistência e coerência das leis dentro de um sistema jurídico; e) a análise da aplicação prática das leis, dentre muitas outras utilidades que a técnica oferece.

No presente estudo, o ponto de partida foi a coleta de normas legais do ordenamento pátrio que contivessem o termo “*algema*”, oportunidade em que obteve-se como resultado as previsões dos art. 292, parágrafo único e art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, o art. 234, § 1º do Código de Processo Penal Militar, o art. 199 da Lei de Execução Penal e o Decreto nº. 8.858, de 26 de setembro de 2016. Em termos de produção judiciária, obteve-se ainda como resultado a Súmula Vinculante nº. 11.

Em seguida, estabeleceu-se a necessária vinculação do emprego de algemas por



agentes de segurança pública ao valor liberdade, na qualidade de direito fundamental, saindo-se, portanto, da esfera do Processo Penal e ingressando no Direito Constitucional. Na referida etapa, a necessária associação entre atuação estatal e o respeito aos princípios da estrita legalidade e dignidade humana, permitiram ampliar o entendimento de que, falar de algemas em situações de restrição da liberdade do indivíduo, inexoravelmente conduz ao uso legítimo da força por agentes estatais, abrindo mais uma opção de dispositivo legal para a revisão legislativa proposta, qual seja, o art. 13 da Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Na mesma medida, houve a necessidade de transcender a esfera legal, para compreender a rotina de agentes de segurança pública e o uso de algemas dentro desse contexto. Essas duas circunstâncias marcam a transdisciplinaridade do presente estudo.

Por fim, reunido todo esse aporte, regressou-se ao terreno do Direito Penal para examinar se é possível enquadrar o uso indevido de algemas por agentes de segurança pública como crime e qual o tipo penal mais adequado para tanto.

2 A LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É comum escutarmos que o homem nasce livre. No entanto, o mito da liberdade plena é derrubado logo nos primeiros anos da faculdade de Direito, quando as disciplinas introdutórias abordam os teóricos contratualistas. Descobre-se então que, em tempos remotos, o indivíduo era livre: ele e todos os outros à sua volta, o que propiciava o estado de barbárie.

Nesse panorama, a violência e a insegurança decorrente do excesso de liberdade faziam do homem o seu próprio algoz, situação ilustrada pela máxima atribuída a Thomas Hobbes, de que “o homem é lobo do homem”³. A necessidade de evolução da sociedade, demandou a transposição da insegurança física, resultante do excesso de liberdade. O contrato social, segundo os contratualistas, apresentou-se como a solução para o estado de insegurança: os indivíduos abriram mão de parcela de suas liberdades em prol de um ente, o Estado, dotado de várias prerrogativas, dentre elas a resolução dos conflitos, a criação de normas (leis) e a força necessária⁴ para fazer valer as suas decisões.

No Brasil, a liberdade consta do rol de direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a liberdade está em um patamar bastante elevado no nosso ordenamento jurídico, figurando explicitamente no rol do art. 5º, *caput*, da



³ “[...] tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte. E a causa disto nem sempre é que se espere um prazer mais intenso do que aquele que já se alcançou, ou que cada um não possa contentar-se com um poder moderado, mas o fato de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que atualmente se possuem sem adquirir mais ainda. [...]” (HOBBS, 1651, p. 37).

⁴ *Enforcement.*

Constituição Federal⁵. Por força disso, é garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, com ênfase na legalidade⁶, na livre manifestação do pensamento⁷, na liberdade de consciência e de crença⁸, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação⁹, de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão¹⁰, de locomoção no território nacional em tempo de paz¹¹, de reunião pacífica¹² e de associação para fins lícitos¹³.

Do direito fundamental à liberdade também decorrem garantias igualmente elencadas no art. 5º da Constituição Federal: a) a premissa de que, no Brasil, a privação da liberdade de indivíduos só ocorrerá mediante o devido processo legal¹⁴; b) o respeito à integridade física e moral dos presos¹⁵; c) as prisões só são lícitas se em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente¹⁶; d) no caso de alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, será concedido *habeas-corpus*.

Segundo Jhon Stuart Mill, no clássico *Sobre a Liberdade* (2016), o conflito entre liberdade e autoridade é antigo, remontando às civilizações clássicas, onde a liberdade era sinônimo de proteção contra a tirania dos governantes políticos, cujo poder era considerado necessário, mas também muitíssimo perigoso, pois poderia ser usado tanto contra inimigos externos, quanto contra os seus próprios súditos.

O Estado então era compreendido como um predador mais forte que os demais, capaz de afugentar os abutres dos membros mais fracos do rebanho (a comunidade), mas igualmente capaz de se voltar contra aqueles que outrora protegia. A liberdade então seria o espaço compreendido entre o poder do Estado e as barreiras impostas a esse poder, em favor dos indivíduos.

Em virtude desse excesso de poder estatal em face do indivíduo, a atuação estatal sempre deve ser pautada na lei, garantindo a previsibilidade e segurança jurídica aos membros

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, n.p.).



⁶ “Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, CF/88, n.p.)

⁷ CF/88, art. 5º, inc. IV.

⁸ CF/88, art. 5º, inc. VI.

⁹ CF/88, art. 5º, inc. IX.

¹⁰ CF/88, art. 5º, inc. XIII.

¹¹ CF/88, art. 5º, inc. XV.

¹² CF/88, art. 5º, inc. XVI.

¹³ CF/88, art. 5º, inc. XVII.

¹⁴ CF/88, art. 5º, inc. LIV.

¹⁵ CF/88, art. 5º, inc. XLIX.

¹⁶ CF/88, art. 5º, inc. LXI.

da sociedade. Neste sentido, cabe questionar situações temporárias de restrição da liberdade individual, como ocorre no uso de algemas por agentes de segurança pública, como forma de contenção de pessoas, geralmente conduzidas à autoridade policial civil em situações de flagrante delito, cumprimento de mandados de prisão, pelas controversas “atitudes suspeitas” ou então apresentadas em Juízo para atos processuais como as audiências (instrução, custódia, admoestação, etc.).

Em tais situações, além da questão precípua da restrição da liberdade, estão envolvidos também possíveis constrangimentos públicos decorrentes da ofensa ao princípio da presunção de inocência, os quais são comumente cobrados da Administração Pública em face de atuações indevidas, como é possível observar em recentes julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão, cujos alguns trechos foram destacados e colacionados a seguir:

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 37 § 6º, CF. PRISÃO INJUSTIFICADA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM CONDENATÓRIO PROPORCIONAL E EQUITATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. [...] II – **In casu, restou devidamente provado que o autor-apelado foi agressivamente detido, algemado e levado à delegacia de polícia sem qualquer justificativa plausível, sendo liberado somente após a vítima de uma assalto não tê-lo reconhecido, situação ocasionadora de indiscutível dano moral.** [...] (ApCiv 0800106-43.2021.8.10.0064, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, DJe 02/07/2023). (MARANHÃO, 2023a, p. 1, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO INDEVIDA. CONSTRANGIMENTO.** DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APELOS IMPROVIDOS. [...] **2. Na espécie, os autores foram obrigados a ficar de joelhos no meio da rua, algemados, mesmo não apresentando resistência à abordagem policial, em terreno pedregoso, sendo posteriormente conduzidos à delegacia onde permaneceram dentro da cela por várias horas, além de terem sido fotografados algemados, com divulgação das imagens na rede mundial de computadores e em vários**





veículos de comunicação. Após suas prisões ilegais, os demandantes não foram autuados pela prática de qualquer delito, assim como não houve nenhum registro da passagem pela delegacia ou de investigação através de inquérito policial. **3. Não comprovado o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, de rigor a manutenção do dever de indenizar do ente estatal.** [...] (ApelRemNec 0840566-38.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO, DJe 04/05/2023). (MARANHÃO, 2023b, p. 1, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. [...] II - Restou incontroverso nos autos ter ocorrido o evento danoso, referente a **prisão ilegal dos Apelados, que foram conduzidos algemados para a delegacia de polícia civil e nesse ínterim tiveram sua imagem exposta na internet, sendo liberados sem qualquer acusação formal** [...] (ApCiv 0852421-14.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, DJe 08/04/2022). (MARANHÃO, 2022, p. 1, grifo nosso).

EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. **Nulidade decorrente do uso de algemas durante a audiência de custódia.** Peculiaridade do caso concreto. Prisão preventiva. Segregação fundada no art. 312, do CPP. Presença de materialidade e indícios suficientes de autoria. Gravidade concreta das condutas. Periculosidade evidenciada pelo modus operandi. Garantia da ordem pública. Risco de contaminação pela Covid-19. Recomendação nº 62, do CNJ. Grupo de risco. Ausência de comprovação. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem conhecida e denegada. **1. Somente é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Súmula Vinculante nº 11, do STF).** 2. Na espécie, diante da recusa do agente de segurança em retirar as algemas do acusado, o magistrado fez a advertência das consequências desse ato, consignando na ata da audiência de custódia todo o ocorrido, inclusive, ao final, determinou que a Secretaria Judicial expedisse ofícios à diretora da UPR de Açailândia/MA e à Secretaria de Administração Penitenciária, assim como o envio de cópia da mídia da audiência de custódia ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, de modo que não há que se falar na ocorrência de qualquer ato abusivo (ou omissivo) do magistrado de primeira instância. [...] (HCCrim 0806228-70.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DJe 24/06/2021). (MARANHÃO, 2021, p. 1, grifo nosso).

Por outro lado, não se nega a existência de situações nas quais o uso de algemas é indispensável e bastante indicado, tais como: impedir a fuga de suspeitos, fazer cessar a violenta resistência, minorar o risco aos agentes de segurança pública ou a terceiros, sendo necessário lançar mão da contenção. Situações como essas são igualmente corriqueiras, a exemplo dos



trechos de ementas dos julgados abaixo colacionados, também coletados junto ao *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADES. **USO DE ALGEMA** E INDUÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. NÃO MERECE REPARO. **1. A defesa aponta nulidade pelo uso de algemas na sessão do Tribunal do Júri, todavia, inexistente qualquer ofensa à Súmula vinculante nº.11 do STF, pois seu uso foi justificado, na medida em que o réu é pessoa agressiva conforme dá conta o ofício do Diretor da Unidade Prisional (fls. 344/346), onde se constata ser o mesmo responsável por liderar e arquitetar facção criminosa dentro da prisão. Periculosidade concreta do réu demonstrada nos autos e a necessidade de preservação da segurança de terceiros. [...]** (ApCrim no(a) RSE 018285/2017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/11/2020, DJe 19/11/2020). (MARANHÃO, 2020, p. 1, grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTAM DEVIDAMENTE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A ESPÉCIE (ART.312, CPP). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. MOTIVOS DO ERGÁSTULO AINDA PRESENTES. **NULIDADE DA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. [...]** **3. Inocorrência de nulidade, tendo em vista que a autoridade coatora justificou a necessidade do uso de algemas. [...]** (HCCrim 0810094-57.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSE SILVA, DJe 19/12/2019). (MARANHÃO, 2019, p. 1, grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP; artigo 121, §2º, II, III e IV MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº. 12.850/12). **1. Inexistente nulidade no uso de algemas na Sessão do Tribunal do Júri se o magistrado justifica de forma concreta o seu emprego. Réus com vários registros, condenações criminais com trânsito em julgado e pertencentes a conhecida facção criminosa (Bonde dos 40), onde o emprego das algemas se fez mais que necessário. Perigo à integridade dos presentes.** (ApCrim 0353492017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/01/2018, DJe 29/01/2018). (MARANHÃO, 2018, p. 1, grifo nosso).

Compreender as nuances de tais situações motivou a elaboração do presente estudo, pois a aplicação indevida da contenção individual através do algemamento pode invalidar todo o trabalho despendido de investigação, assim como ensejar a obrigação de indenizar por parte do Estado.





Além disso, a prática forense e a mídia em geral nos passa a impressão de que ainda existem agentes de segurança pública que ignoram a existência de regras legais sobre o uso de algemas. Para melhor compreender essa questão, serão tecidas a seguir algumas breves considerações sobre a utilização de algemas por agentes de segurança pública no exercício de suas funções, baseados em manuais de atuação prática e operacional desses profissionais.

3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS SOBRE AS ALGEMAS NA ROTINA DO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

As algemas são instrumentos de contenção aplicados no corpo das pessoas para restringir ou imobilizar seus movimentos. Dentro do contexto da segurança pública, as algemas são ferramentas de aplicação da lei penal, assim como um meio de coerção.

Silva e Machado (2015) explicam que o vocábulo “algema” é de origem árabe (*al-jama'a*) e significa pulseira, ou seja, braceletes de ferro, ligados por elos de correntes, com os quais se prendem pelos pulsos, indivíduos perigosos.

Segundo o *Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), todas as algemas e outros instrumentos de contenção podem ser utilizados abusivamente, a exemplo de impor posições de estresse corporal, como puxar em alavanca uma pessoa imobilizada ou forçar posição incômoda prolongadamente.

Por si só, o uso de algemas, é capaz de causar lesões, traumas ou outros danos à integridade física do indivíduo contido, bem como pode agravar lesões ou condições físicas e de saúde preexistentes à contenção. Referido risco é potencialmente aumentado a depender do material que é feito o instrumento de contenção: se metálicos, possuem grande probabilidade de causar lacerações, abrasões na pele ou até mesmo fraturas ósseas, utilizados por períodos prolongados.

Outro fator a ser observado é a infinidade de modelos de algemas: com tranca única, com tranca dupla, de correntes, articuladas, rígidas, de combinação, de tornozelo, de corrente abdominal, de plástico, etc. O que difere cada um desses tipos de algemas é o grau de mobilidade que é restrita.

Farias (2019), na obra *Manual de Técnicas de Algemação*, ressalta que muitos agentes de segurança pública têm acesso aos mais diversos tipos de algemas, mas sem ter a devida preocupação com este equipamento, desde o melhor modelo para o emprego policial, carga de





resistência, abertura máxima, abertura mínima, melhor maneira de segurar e algemar, etc., os quais podem determinar o êxito ou não de uma ação policial.

Em contraposição às contenções rígidas, existem as contenções não rígidas, que consistem em pulseiras ajustáveis feitas de tecidos maleáveis que podem ser acopladas aos pulsos e tornozelos para restringir movimento. Em geral, o uso de contenções não rígidas implica em riscos menores para a pessoa constrita sofrer lesões ou dores em comparação a instrumentos de contenção metálicos. Instrumentos não rígidos não são costumeiramente usados no Brasil ou na América Latina de modo mais amplo. (*Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 51).

Dado o potencial lesivo das algemas, os especialistas recomendam a utilização desse instrumento com cautela e adequadamente, uma vez que podem causar lesões corporais no constrito.

A partir dos delineamentos reunidos até agora neste trabalho, é possível concluir que as algemas são um instrumento de larga utilização por profissionais de segurança pública. O algemamento é uma demonstração de força, consistente na contenção dos movimentos físicos do indivíduo, em maior ou menor grau, incidindo, portanto, diretamente sobre o direito fundamental à liberdade.

Neste sentido, é necessário propagar o conhecimento, tanto para agentes de segurança pública, quanto para a sociedade em geral, sobre o uso legítimo das algemas. Quais os requisitos para que o algemamento ocorra dentro dos limites legais, sem afetar a liberdade individual ou arriscar a idoneidade das investigações e prisões? É o que se discorrerá no próximo item deste trabalho.

4 O ALGEMAMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS: Revisão legislativa e avaliação sobre a suficiência ou não do arcabouço legal existente sobre o tema

O ordenamento brasileiro vigente traz a possibilidade de uso legítimo da força por agentes de segurança pública em situações muito específicas.

A estrutura desenhada pelo ordenamento penal sobre esse tema se baseia nas premissas constitucionais já mencionadas em tópicos anteriores, as quais elevam a liberdade à categoria de direito fundamental, atribuindo a ela todas as garantias necessárias à sua preservação.





O tratamento dado à prisão pelo Código de Processo Penal, estabelece a regra geral da não utilização da força. Nesse sentido, o exercício legítimo da violência só é autorizados nos casos de resistência ou tentativa de fuga do preso, hipóteses nas quais o executor da prisão e as pessoas que o auxiliarem nesse ofício podem lançar mão dos meios necessários para se defender ou vencer a resistência, tanto do preso, quanto de terceiros que dificultem a prisão em flagrante ou a prisão determinada por autoridade competente.¹⁷ O Código de Processo Penal Militar também disciplina a matéria no art. 234, quase que repetindo o teor do art. 292 do diploma processual geral¹⁸.

¹⁷ BRASIL, Código de Processo Penal, arts. 284 e 292. Destaca-se a ressalva legal de necessária lavratura de auto de prisão, assinado por duas testemunhas.

¹⁸ “Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para

Com a publicação da Lei de Execuções Penais¹⁹, em 1984, o art. 199 do texto original, ainda vigente, previu o uso de algemas, assim como a necessidade de regulamentação da matéria por decreto federal.

Aferir a legitimidade ou não da força empregada pelo agente de segurança pública, no caso em estudo, averiguar a legitimidade do algemamento, implica em examinar o binômio necessidade x proporcionalidade.

Nas palavras de Bitencourt (2022), os “meios necessários” são os suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa e a proporcionalidade da utilização desses meios será determinada pela intensidade real da agressão e pela forma do emprego dos recursos disponíveis. Em se tratando de situações envolvendo o uso da força por agentes de segurança pública, as lições do autor podem ser compreendidas como a necessidade de fazer cessar a resistência ou a tentativa de fuga e a proporcionalidade dos meios utilizados para isso.

Assim, o art. 292, *caput*, do Código de Processo Penal, há muito tempo já dispunha sobre a possibilidade de lançar mão dos meios necessários para o agente de segurança pública defender-se ou vencer a resistência do conduzido. O algemamento é muito utilizado nesse contexto, surgindo como alternativa viável à satisfação dos critérios de necessidade e proporcionalidade, na medida em que, *a priori*, é um instrumento de baixíssima letalidade, mas que, se mal empregado, pode vir a causar danos consideráveis à incolumidade física e moral do indivíduo. Nessas circunstâncias, diante da excepcionalidade da medida, a norma processual penal em exame, igualmente, já exigia a lavratura de auto circunstanciado do ocorrido, assinado por duas testemunhas.





Infere-se ainda que, não é à toa que o Código Penal Militar, datado de 1969, em seu art. 234, § 1º, já prescrevia a cautela no emprego de algemas, ferramentas que só deveriam ser manejadas quando presentes o perigo de fuga ou de agressão da parte do preso.

Em termos morais, Paulo Rangel (2023) faz importantes ponderações sobre o emprego de algemas, lembrando inclusive das disposições do art. 474, § 3º do Código de Processo Penal, sobre o interrogatório do acusado no Plenário do Tribunal do Júri. Referido dispositivo proíbe o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL, 1941). De fato, a

vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.” (BRASIL, 1969, n. p.).

¹⁹ Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

imagem de alguém algemado, no contexto de um tribunal, pode passar aos jurados a mensagem de subliminar de culpa, o que pode prejudicar a avaliação idônea do caso pelos juízes leigos.

O autor ainda questiona sobre quem deve fazer a avaliação acerca da existência de perigo de fuga ou de agressão pelo preso. Para ele, o magistrado, ao decidir sobre o algemamento do réu no Tribunal do Júri, deve consultar o policial, profissional de segurança pública com experiência oriunda da convivência com o comportamento do preso no presídio ou na carceragem da delegacia, inobstante a ausência de determinação legal para isso:

[...] É o policial, uma vez solicitado, quem deve dizer ao magistrado, quando da audiência, que as algemas, no caso concreto, podem ser retiradas do preso por não oferecer ele nenhum perigo à prática do ato. É uma análise, pensamos, que cabe à escolta do preso, e não ao juiz, embora a decisão seja deste. Quem entende de segurança é o policial, não o juiz (muito menos o promotor de justiça). Quem convive com o comportamento do preso no presídio ou na carceragem da delegacia é o policial, não o juiz.

Contudo, é o juiz quem decide, óbvio (art. 497 CPP), mas deve consultar a escolta para evitar problemas. Cada caso será avaliado separadamente pelo juiz e de tudo fará constar em ata. A decisão é do magistrado e não poderia ser diferente, mas a consulta à escolta é salutar e pode evitar problemas. [...] Se o magistrado resolver determinar a retirada das algemas do preso sem consultar ninguém, assim deverá ser feito. É ele quem preside a sessão de julgamento e, portanto, exerce o poder de polícia do julgamento.” (RANGEL, 2023, p. 724, grifo nosso).

O questionamento é válido. Recentemente, circulou na *internet* um vídeo²⁰ de um réu que teve o pedido de liberdade condicional negado em audiência. Insatisfeito com a decisão judicial, o homem literalmente voou contra a magistrada do caso, desferindo uma série de agressões físicas contra ela. Certamente, se estivesse algemado, o indivíduo não teria



conseguido tal façanha.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a matéria e publicou a Súmula Vinculante nº. 11, segundo a qual, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

A Corte constitucional se apoiou em julgados anteriores relacionados ao algemamento para construir o entendimento da súmula em exame. A título de exemplo, cita-se o HC 91.952, no qual o STF sobrelevou o princípio da não culpabilidade em detrimento de pessoa levada a julgamento no Tribunal do Júri, ao firmar que manter o acusado

²⁰ TERRA BRASIL. **Homem 'voa' para cima de juíza após ouvir sentença por agressão nos EUA.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=OSOXH-wohAI> > Acesso em 08 de abr. de 2024.

algemado em audiência, sem a demonstração de sua periculosidade, significa colocar a defesa em patamar inferior, sugestando os juízes leigos à ideia de ser aquele um criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer.

O HC 89.429 também serviu de base para elaboração da Súmula Vinculante nº. 11, contribuindo com o entendimento de que o uso legítimo de algemas é de caráter excepcional, a ser adotado apenas com o fim de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que essas intercorrências possam acontecer ou ainda para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

A Súmula Vinculante nº. 11 destaca o que já era cobrado nos textos legais dos arts. 292, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 234 do Código de Processo Penal Militar: a necessidade do agente de segurança pública justificar por escrito a excepcionalidade da medida (algemamento), sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Em um primeiro momento, a edição da Súmula Vinculante nº. 11 passa a ideia de insuficiência do arcabouço legal sobre o uso de algemas por agentes de segurança pública, mas essa impressão é equivocada. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015) esclarecem que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concreto de constitucionalidade não são



dotadas de força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, tampouco à Administração Pública. Em outras palavras, mesmo quando o STF declara em reiterados casos concretos a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, os juízes de primeiro grau, os tribunais e a Administração Pública poderão ter entendimento diverso da Corte Constitucional.

Essa realidade, de acordo com os autores, demonstra a ausência de força vinculante das decisões proferidas pelo STF no âmbito do controle concreto, resultando em uma enxurrada de ações judiciais com o mesmo objeto desembocando na Corte Suprema, para que ela declare, em cada um desses casos, o entendimento inúmeras vezes prolatado. O instrumento da Súmula Vinculante surge nesse cenário, com a edição da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que acrescentou o art. 103-A ao texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 1988, n.p.)

Na verdade, além de evidenciar as disposições já existentes em nosso ordenamento legal, a Súmula Vinculante nº. 11 vinculou aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública a necessidade do agente de segurança pública justificar por escrito a excepcionalidade do uso de algemas, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Em 2016, o então Presidente da República Michel Temer, no Decreto nº. 8.858, de 26 de setembro de 2016, disciplinou a utilização de algemas, não deixando mais qualquer margem



para equívocos. Em seus três artigos, o decreto federal estabeleceu as diretrizes a serem seguidas em matéria de algemamento, quais sejam: *a)* obediência aos arts. 1º, inc. III e art. 5º, inc. III, em relação à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante; *b)* observâncias das Regras de Bangkok (Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas) sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras e *c)* cumprimento do Pacto de San José da Costa Rica, a respeito do tratamento humanitário dos presos, especialmente das mulheres em condição de vulnerabilidade²¹.

O Decreto nº. 8.858/2016 reafirmou as disposições do Código de Processo Penal, permitindo o algemamento em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

²¹ A norma sob análise veda o emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

O que se verifica das normas em estudo, desde o Código de Processo Penal, até a mais recente norma sobre o uso de algemas, qual seja, o Decreto nº. 8.858/2016, é a constante reafirmação da exigência da justificativa escrita para o ato de restrição da liberdade do indivíduo mediante a utilização de algemas, dada a excepcionalidade da medida.

A exigência é razoável: prender, deter ou imobilizar alguém é, como se vem sustentando neste trabalho, expressão do poder estatal. Nos regimes democráticos, essa prerrogativa do Estado vem acompanhada de garantias e cuidados inafastáveis de proteção absoluta do conduzido ou preso, condição que se inicia no momento em que o agente de segurança pública constringe, mesmo que em menor grau, a liberdade individual de locomoção.

Dada a gravidade e a excepcionalidade da medida, a justificativa escrita deve ser fundamentada pelo agente de segurança pública, com o relato preciso da situação de resistência do indivíduo constrito (comportamento agressivo, aparente uso de substância entorpecente, avantajamento físico do preso, etc.), do fundado receio de fuga (tentativas de evasão, terreno hostil, aglomeração, etc.) ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros (civis enfurecidos, suspeita de terceiros armados, efetivo diminuto, etc.).

A ausência ou deficiência da justificativa escrita, exigência imposta tanto pelas normas processuais penais aplicadas a civis e militares, quanto pela Súmula Vinculante nº. 11, pode





ensejar a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sem contar que uma ilegalidade dessa magnitude pode colocar a perder toda uma investigação ou ação penal, afetando também os interesses da sociedade.

Em relação às responsabilidades que podem ser atribuídas ao agente ou autoridade de segurança pública pela inobservância das regras legais no uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº. 11, estão a responsabilidade disciplinar, civil e penal. Interessa ao presente estudo a responsabilidade penal: em qual tipo penal incorre o agente de segurança pública que não observa os limites legais para o uso de algemas?

A antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº. 4.898, de 09 de dezembro de 1965), hoje revogada pela Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019, em seu art. 4º, previa que caracterizava crime de abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.

Atualmente, o art. 13 da Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019, estabelece que é uma das modalidades do crime de abuso de autoridade constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei. Trata-se de ação violenta do agente de segurança pública, que produza no constrito o sentimento de humilhação e desonra, se presente ao menos um dos elementos subjetivos específicos da norma de extensão, previstos no art. 1º, § 1º da norma e análise (art. 1º, §1º). São exemplos típicos de desrespeito legal, forçar o preso a gravar vídeo chorando e pedindo desculpas à Polícia, a ficar despido em público ou vestido de forma ridícula. O algemamento indevido, ou seja, sem obediência das normas legais pode gerar no constrito o sentimento de vergonha e desonra, caracterizando, portanto, a situação vexatória ou constrangimento não autorizado em lei, a depender do caso concreto. Por outro lado, o algemamento realizado nos termos da lei e da Súmula Vinculante nº. 11 é conduta atípica em face da previsão do art. 13, inc. II, da Lei nº. 13.869/2019.

O que se observa em relação ao texto antigo e a sua correspondência atual é uma certa evolução, na medida em que a norma em vigor traz como elemento do delito a violência, a grave ameaça ou a redução da capacidade de resistência do preso, sendo muito mais exigente para a caracterização do abuso de autoridade do que a regulamentação anterior.

Para a plena caracterização desse tipo penal, deve-se comprovar a existência do dolo na conduta do agente de segurança pública em dois níveis: o mais superficial, consistente na





vontade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal, previsto logo no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 13.869/2019, e; 2 - o mais específico, que o de submeter alguém a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, mediante o uso indevido de algemas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da elaboração deste artigo, foi possível desmistificar a ideia de que o ordenamento jurídico é insuficiente sobre a regulamentação do uso de algemas por agentes de segurança pública.

Na verdade, restou claramente demonstrado que a liberdade é um valor caro em nossa sociedade e que a ordem constitucional vigente a preserva das mais variadas investidas. A regulamentação do uso de algemas é matéria discutida dentro da liberdade de locomoção, uma vez que referido instrumento tem como finalidade restringir os movimentos do corpo daquele que é constricto.

A regulamentação do uso de algemas também é um desdobramento da disciplina do uso da força por agentes de segurança pública, devendo ser usada apenas em situações de resistência ou tentativa de fuga do preso, desde que devidamente justificada por escrito.

A revisão legislativa realizada neste estudo promoveu uma visão ampla do tema e os achados indicaram que o nosso ordenamento penal é bastante coerente sobre o uso de algemas no país: a regra geral é a não utilização da força, de modo que o exercício legítimo da violência só é autorizado nos casos de resistência ou tentativa de fuga do preso, hipóteses nas quais o executor da prisão e as pessoas que o auxiliarem nesse ofício podem lançar mão dos meios necessários para se defender ou vencer a resistência, tanto do preso, quanto de terceiros que dificultem a prisão em flagrante ou a prisão determinada por autoridade competente. As demais normas relacionadas confirmam esse direcionamento e complementam-se nesse sentido.

Apesar do advento da Súmula Vinculante nº. 11 ter dado destaque para o tema algemamento, na verdade, observou-se que tal publicação nada mais é que mais uma confirmação das normas já constantes em nosso ordenamento legal, inclusive fortalecendo a necessidade de justificativa escrita, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.





Por outro lado, o algemamento realizado por agente de segurança pública sem a observância dos limites legais pode caracterizar crime de abuso de autoridade, na modalidade prevista no art. 13, inc. II, da Lei nº. 13.689/2019, punido com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

A avaliação que se faz sobre a suficiência do arcabouço legal existente sobre o algemamento por agentes de segurança pública é suficiente para o atendimento de demandas criminais dessa natureza, não havendo lacuna legislativa sobre o tema, ao contrário, existe uma estrutura normativa bastante estruturada e coerente em nosso ordenamento legal, que nasce no texto constitucional com o valor liberdade e todas as garantias que decorrem dele, e vem se consolidando ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo; MELO, Filipe Oliveira de. A nova Lei de Abuso de Autoridade e o elemento subjetivo especialíssimo dos tipos penais: análise do artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei no 13.869/2019. *In*: BECHARA; Fábio Ramazzini; FLORENCIO FILHO; Marco Aurélio. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 25-42. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270920/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (revogada)**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm. Acesso em 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 11 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perfil das Polícias Militares do Brasil Ano-Base 2018**. Brasília, DF: MJSP, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 89.429-1 Rondônia**. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.952-9 São Paulo**. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 11**. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 395 e 444**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068> > Acesso em 1º abr. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo, Brasil 1ª edição: fev. 2017. Disponível em: < https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf > Acesso em 1º de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais**. Brasília, DF: CNJ, 2020.



FARIAS, Paulo Sérgio Nascimento. **Manual de Técnicas de Algemação**. 1. ed. Marituba: Instituto de Ensino Segurança do Pará, 2019.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou Matéria, Palavra e Poder de um Governo Eclesiástico e Civil**. [S.l.: s.n.], 1651. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **ApCiv 0800106-43.2021.8.10.0064, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, DJe 02/07/2023**. São Luís: TJMA, 2023a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **ApelRemNec 0840566-38.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO, DJe 04/05/2023**. São Luís: TJMA, 2023b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **ApCiv 0852421-14.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, DJe 08/04/2022**. São Luís: TJMA, 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **HCCrim 0806228-70.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DJe 24/06/2021**. São Luís: TJMA, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **ApCrim no(a) RSE 018285/2017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/11/2020 , DJe 19/11/2020**. São Luís: TJMA, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **HCCrim 0810094-57.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSE SILVA, DJe 19/12/2019**. São Luís: TJMA, 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **ApCrim 0353492017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/01/2018 , DJe 29/01/2018**. São Luís: TJMA, 2018.

MILL, John S. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Grupo Almedina, 2016. (Coleção textos filosóficos). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023. 952 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SILVA, Ronald Moura e; MACHADO, Zethe Viana. O emprego de algemas por policiais militares: Aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. **Jusmilitaris**, p. 1-6, 2015. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/algemaszethronaldo.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.



TERRA BRASIL. **Homem 'voa' para cima de juíza após ouvir sentença por agressão nos EUA.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=OSOxH-wohAI> > Acesso em 08 de abr. de 2024.

PAULO, Vicente e; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. Rio de Janeiro: 14^a ed., Forense; São Paulo: Método: 2015.

